



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA **MARTINS VIEIRA CONSTRUTORA E SOLUÇÕES LTDA** REFERENTE A **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**, CUJO OBJETO CONSISTE NO **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TIPO I, COM ÁREA DE CONSTRUÇÃO: 389,78 M², NO BAIRRO JARDIM PROGRESSO, NO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS-GO, SOB A SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS, EM CUMPRIMENTO A PROPOSTA DE Nº 04752.9470001/24-002, CONCEDENTE MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS, PLANILHAS, DFD, ETP E TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS NESTE PROCESSO.**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS, neste ato representado pelo Agente de Contratação, (infra-assinado nomeado através do Decreto Municipal nº. 13.235 de 17 de janeiro de 2025, vem pelo presente responder o Recursos interposto pela empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

MARTINS VIEIRA CONSTRUTORA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.214.928/0001-19, com sede na RUA MARIA MACHADO DE ALMEIDA, Nº. 84 SETOR CENTRAL CEP: 75.960-000,.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente protocolou sua peça em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

III – ANTE O RECURSO FAÇO BREVE RELATÓRIO DOS PEDIDOS:

A recorrente alega que a empresa Construtora Itaguaçu Ltda deveria ser inabilitada, sob o argumento de que a Declaração de Conhecimento do local da obra, prevista no item 12.6 do Anexo 01 – Termo de Referência, foi assinada apenas pelo representante legal, e não pelo responsável técnico, conforme previsto no referido item.



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandando as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pese a alegação da recorrente, é de suma importância registrar alguns esclarecimentos a respeito do assunto.



O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União vem firmando entendimento em prol do “formalismo moderado” almejando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nessa perspectiva, vem orientando que os agentes públicos diligenciem para comprovar condição preexistente da empresa com a melhor proposta.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por este município são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

A análise em questão se baseou na documentação apresentada, no estabelecido no instrumento convocatório, instruções, legislação, normativos vigentes, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, tendo caráter eminentemente técnico, em estrita observância ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como aos critérios do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.



O Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 não exige a contratação ou vínculo formal de responsável técnico como condição de participação no certame, exigência esta prevista apenas para a fase de habilitação, conforme item 7 do edital, especialmente subitens que tratam da qualificação técnica.

Portanto, ao tempo da apresentação das propostas, não é possível presumir a existência de vínculo contratual entre a empresa licitante e um profissional habilitado, motivo pelo qual não se pode exigir a assinatura do responsável técnico em declarações acessórias que não tratem de atribuições técnicas específicas.

Ademais, a declaração apresentada pela empresa recorrida foi assinada por seu representante legal, detentor de poderes de gestão e plena responsabilidade pelos atos da empresa, inclusive quanto ao conhecimento das condições locais de execução da obra.

Nesse contexto, não há prejuízo à Administração Pública, nem afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente porque a formalização do vínculo com o responsável técnico será exigida e verificada no momento oportuno – a fase de habilitação.

A interpretação proposta pela recorrente levaria à adoção de formalismo excessivo, sem base objetiva no edital, e em descompasso com o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão da Recorrida implicaria prejuízo ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, probidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, verifica-se que esta agente agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, mais uma vez, é imprescindível ressaltar que a Administração Pública é adstrita aos diversos princípios que a norteia, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estritamente vinculado ao Princípio da Legalidade da Moralidade e Impessoalidade.

Sendo assim, diante do exposto, esta Agente encontra amparo na obediência ao princípio da Legalidade, pois tal prática já é reiterada por essa Administração, assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **R E S O L V E conhecer dos Recursos** interpostos e, no



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **Razões** apresentadas pelas empresas **recorrentes**.

Mantendo na íntegra a decisão para o Concorrência Eletrônico nº 001/2025, recomendando a sua Adjudicação e Homologação às empresas vencedoras.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 04 de abril de 2025.

WANESSA KARINE DOS SANTOS CLEMENTINO
Agente de Contratação